

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 10.301, DE 2018

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

**Autor:** Deputado Ivan Valente

**Relator:** Deputado Zeca Dirceu

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em comento, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, intenciona fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Educação (CE), a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, intenciona fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar. Para esse fim, são alterados os artigos 8º e 9º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, dentre outras coisas, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.

Ao caput do art. 8º, que já exigia que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentassem ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos, foi acrescentada a divulgação obrigatória de tal prestação nos respectivos sítios oficiais dos entes na internet em formato aberto. Complementarmente, foi adicionado, ao mesmo artigo, § 4º, que diz que também *“o FNDE divulgará em seu sítio oficial na internet em formato aberto os dados sobre os recursos repassados a cada ente da federação para a aquisição de alimentação escolar e sua respectiva prestação de contas”*.

No art. 9º, que em seu caput já define que *“o FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE”*, foi renumerado o parágrafo único existente e acrescido §2º, que diz que *“o FNDE apoiará o desenvolvimento colaborativo de aplicativo, envolvendo a sociedade civil, estudantes e responsáveis, que disponibilize informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.”*

Na justificativa do PL, o nobre Deputado autor da proposta argumenta que, apesar da importância da merenda escolar, sobretudo para a população de baixa renda, não são poucos os casos investigados no país em que recursos públicos são desviados da alimentação escolar, o que evidencia a importância de fortalecer o controle social sobre a merenda fornecida nas escolas, de maneira a assegurar que os recursos destinados no orçamento sejam efetivamente executados e o alimento realmente chegue ao prato de nossas crianças.

Acreditamos que buscar tornar cada vez mais transparente as contas públicas de um programa extremamente relevante como é o PNAE é sempre louvável e é a isso que o projeto em tela então se propõe.

Nunca é demais lembrar o que a Constituição Federal prevê:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)”.

Assim, estamos em concordância com o objetivo e com a importância do PL, porém, parece-nos que alguns pequenos ajustes de redação, de conteúdo e de técnica legislativa devem ser feitos.

Propomos um substitutivo em que as alterações se concentrem no art. 9º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, uma vez que é tal artigo que trata, como nos mostra seu caput, de mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.301 de 2018, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado ZECA DIRCEU  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.301, DE 2018

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da alimentação escolar.

Art. 2º O artigo 9º da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

.....  
§ 1º Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º O FNDE divulgará em seu sítio oficial na internet, em formato aberto, os dados sobre os recursos repassados a cada ente da federação para a aquisição de alimentação escolar e sua respectiva prestação de contas.

§ 3º Os entes responsáveis pelos sistemas de ensino divulgarão em seus sítios oficiais na internet, em formato aberto, suas respectivas prestações de contas do total de recursos recebidos.

§ 4º O FNDE apoiará os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e seus respectivos órgãos de controle no desenvolvimento de meios eletrônicos próprios, de fácil acesso, que disponibilizem informações atualizadas à sociedade civil, estudantes e responsáveis, sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar de cada sistema, com canais para denúncia de irregularidades.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado ZECA DIRCEU

Relator

2019-4436